

Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

PROCESSO
23074.004660/2023-50

Este é um PROCESSO ELETRÔNICO e não pode ser
tramitado em sua forma física.

Cadastrado em 24/01/2023

Nome(s) do Interessado(s): E-mail: Identificador: AGÊNCIA UFPB DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
secretaria@aci.ufpb.br 11004636 AULP null Tipo do Processo:
PAGAMENTO Assunto do Processo:
051.3 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Assunto Detalhado:
AULP FATURA QUOTA DE 2023 Unidade de Origem:
REITORIA - SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS (11.01.50) Criado Por:
CONCEICAO WENDNA DE HOLANDA PEREIRA COSTA Observação:

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS			
Data	Destino	Data	Destino
24/01/2023	REITORIA - SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS (11.01.50)	01/08/2024	PRA - DIVISÃO DE CONTABILIDADE (11.01.08.01.03)
24/01/2023	AGÊNCIA UFPB DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (11.00.46.36)	02/08/2024	PROPLAN - COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO (11.01.07.04)
16/04/2024	PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRA) (11.00.47)	21/10/2024	REITORIA - SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS (11.01.50)
16/04/2024	PRA - ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO (11.01.08.96)	21/10/2024	PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRA) (11.00.47)
17/04/2024	PRA - ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR (11.01.08.02.05)	22/10/2024	PRA - ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO (11.01.08.96)
25/04/2024	AGÊNCIA UFPB DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (11.00.46.36)	29/10/2024	PRA - ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR (11.01.08.02.05)
28/06/2024	PRA - ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR (11.01.08.02.05)		
16/07/2024	AGÊNCIA UFPB DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (11.00.46.36)		
16/07/2024	PRA - ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR (11.01.08.02.05)		
17/07/2024	PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRA) (11.00.47)		
18/07/2024	PROCURADORIA JURÍDICA (11.01.05)		
19/07/2024	PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRA) (11.00.47)		
19/07/2024	PRA - COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS (11.01.08.01)		

Universidade Federal da Paraíba
Assessoria de Assuntos Internacionais
Prof.º Doutor Sandro Marden Torres
Prédio da Reitoria 1º andar
Cidade Universitária João Pessoa
CEP: 58.051-900 - Paraíba - Brasil

ASSUNTO: Envio de Fatura

Junto se envia a Vª. Exª., a fatura n.º 25QB/2023 na importância de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), referente à quota do ano de 2023.

Informamos que ainda se encontram em dívida as quotas anuais da AULP, referentes aos anos de 2019, 2020 e 2022.

Lembramos que com a acumulação desta dívida está a ser infringido o art.º 8 dos estatutos da Associação. *(O não cumprimento da obrigação da quota anual, por mais de dois anos consecutivos, poderá implicar a perda da qualidade de membro.)*

A liquidação regular e atempada das quotas ajudará a nossa Associação a gerar os meios financeiros de que carece para a concretização dos seus projetos e atividades.

O pagamento poderá ser efetuado por cheque ou através de transferência bancária para a conta da Associação IBAN: PT50 0033 0000 0000 1669 974 39 Banco Millennium BCP – Rua Castilho, 42, Galeria 44 B, 1250-071 – Lisboa – Portugal – BIC/SWIFT: BCOMPTPL.

Todas as despesas inerentes às transferências são da responsabilidade dos ordenantes.

Gratos pela atenção que nos possam dispensar, apresentamos a Vª. Exª., os nossos melhores cumprimentos.

Lisboa, 20 de janeiro de 2023

Diretor de Serviços

Rogério Rei

Recebido via
e-mail em,
04/01/2023




Avª Santos Dumont nº 67-2ª
1050-203 LISBOA
NIPC: 501 902 830
(Processado por Computador)

FATURA NR: 25QB / 2023

Euros: 1.500,00

*Nota: Para controle financeiro solicitamos que façam referência ao nº da fatura ao realizar a transferência.
Lembramos que as despesas inerentes às transferências são da responsabilidade dos ordenantes.*

Entidade: Universidade Federal da Paraíba

CNPJ: 24.098.477/0001-10

Descrição: Quota anual de 2023.

Isento de IVA Nº. 21 artº 9 do CIVA

Lisboa, 20 de janeiro de 2023

Departamento Financeiro

Forma de pagamento: Transferência bancária IBAN: PT50 0033 0000 0000 1669974 39 Banco Millennium Bcp -
Rua Castilho, 42, Galeria 44 B, 1250-071 Lisboa Portugal. BIC/SWIFT: BCOMPTPL

Zimbra

agr@reitoria.ufpb.br

Fwd: Fatura da quota de 2023

De : Gabinete da Reitoria <gabinete@reitoria.ufpb.br> ter., 24 de jan. de 2023 08:46**Assunto :** Fwd: Fatura da quota de 2023 3 anexos**Para :** agr <agr@reitoria.ufpb.br>

Atenciosamente,



UFPB

Equipe de Gabinete
gabinete@reitoria.ufpb.br
+55 83 3216-7150 / 7155 / 7679

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Cidade Universitária - Campus I - Prédio da Reitoria - 3º andar - João Pessoa-PB - CEP 58.051-900 - Fone +55 83 3216-7150 / 7151

De: "AULP - Financeiro" <departamentofinanceiro@aulp.org>**Para:** "Gabinete da Reitoria" <gabinete@reitoria.ufpb.br>, arinter@ifpb.edu.br, "vvgouveia" <vvgouveia@gmail.com>**Enviadas:** Segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 14:16:52**Assunto:** Fatura da quota de 2023

Exmos. Senhores

Junto se envia a V^a. Ex^a. em anexo a fatura da quota do ano 2023 da Associação das Universidades de Língua Portuguesa - AULP.

Relembramos que ainda se encontram em dívida as quotas anuais da AULP, referentes aos anos de 2019, 2020 e 2022.

Com os melhores cumprimentos, gratos pela atenção dispensada.



Silvina Fernandes

Departamento Financeiro

AULP - Associação das Universidades de Língua Portuguesa

Av. Santos Dumont, 67, 2º | 1050-203 Lisboa

Tel: (00351) 217 816 361

E-mail: departamentofinanceiro@aulp.org

A Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP) é uma entidade que reúne as instituições de ensino superior de língua portuguesa no mundo



www.facebook.com/aulp.org



www.youtube.com/user/AULPVideos



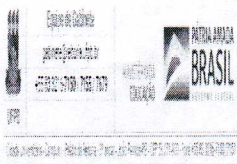
[@aulp_sede](https://www.instagram.com/aulp_sede)



[@aulp_org](https://twitter.com/aulp_org)



[Associação das Universidades de Língua Portuguesa \(AULP\)](https://www.linkedin.com/company/Associação-das-Universidades-de-Língua-Portuguesa-(AULP))



Equipe de Gabinete.png
24 KB



Fatura quota 2023 Univ. Federal de Paraíba.pdf
307 KB

Emitido em 20/01/2023

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (ANEXO) Nº 053/2023 - REITORIA - SGA (11.01.50)
(Nº do Documento: 39)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 24/01/2023 09:07)
CONCEICAO WENDNA DE HOLANDA PEREIRA COSTA
AUX EM ADMINISTRACAO
2177586

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
39, ano: 2023, documento (espécie): **DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (ANEXO)**, data de emissão:
24/01/2023 e o código de verificação: **e4ac170729**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO. Nº 104/2023 - REITORIA - SGA (11.01.50)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 24 de Janeiro de 2023

De ordem, à ACI/UFPB, Prof. Dr. Sandro Marden Torres, para conhecimento do **Envio de Fatura**, AULP - Ex Unitate Vis, e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente em 24/01/2023 09:17)
CESAR EMANOEL BARBOSA DE LIMA
Matrícula: 2301221

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:

104, ano: **2023**, documento (espécie): **DESPACHO.**, data de emissão: **24/01/2023** e o código de verificação:

0c15ba981d

Assunto: RE: PENDÊNCIA - UFPB

De: AULP - Financeiro <departamentofinanceiro@aulp.org>

Data: 12/03/2024, 11:53

Para: Secretaria ACI <secretaria@aci.ufpb.br>

Exmos. Senhores

Conforme solicitado, segue, em anexo as faturas dos anos 2023 e 2024.
Com os melhores cumprimentos



Silvina Fernandes

Departamento Financeiro

AULP - Associação das Universidades de Língua Portuguesa

Av. Santos Dumont, 67, 2º | 1050-203 Lisboa

Tel: (00351) 217 816 361

E-mail: departamentofinanceiro@aulp.org

A Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP) é uma entidade que reúne as instituições de ensino superior de língua portuguesa no mundo



www.facebook.com/aulp.org



www.youtube.com/user/AULPVideos



[@aulp_sede](https://www.instagram.com/aulp_sede)



[@aulp_org](https://twitter.com/aulp_org)



[Associação das Universidades de Língua Portuguesa \(AULP\)](https://www.linkedin.com/company/Associação%20das%20Universidades%20de%20Língua%20Portuguesa%20(AULP))

-----Mensagem original-----

De: Secretaria ACI <secretaria@aci.ufpb.br>

Enviada: 12 de março de 2024 13:01

Para: AULP - Financeiro <departamentofinanceiro@aulp.org>

Assunto: PENDÊNCIA - UFPB

ATENÇÃO: Remetente Externo. Por favor, não clique em links ou abra anexos de remetentes que você não confia.

Prezados, bom dia,

Solicitamos que sejam enviadas as Faturas de 2023 e 2024 referente a anuidade a ser paga pela UFPB, pois verificamos que ainda se encontram pendentes.

Atenciosamente,

Amanda Costa

ACI-UFPB

— Anexos: —

Fatura quota 2024 Univ. Federal da Paraíba.pdf	92,6KB
Fatura quota 2023 Univ. Federal de Paraíba.pdf	307KB

Emitido em 11/04/2024

DESPACHO. Nº 100/2024 - ACI - UFPB (11.00.46.36)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 11/04/2024 08:25)

AMANDA HERCULANO DA COSTA

1890736

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **100**, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO.**, data de emissão: **11/04/2024** e o código de verificação: **null**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO. Nº 101/2024 - ACI - UFPB (11.00.46.36)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 11 de Abril de 2024

À PRA,

Após levantamento realizado pela ACI em relação às anuidades em atraso, identificamos o presente processo, e encaminhamos para pagamento.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 11/04/2024 08:25)

AMANDA HERCULANO DA COSTA

Matrícula: 1890736

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
101, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO.**, data de emissão: **11/04/2024** e o código de verificação:
3fef5911ef

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REQUISIÇÃO Nº 1/2024 - ACI - UFPB (11.00.46.36)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 16 de Abril de 2024

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE ANUIDADE NACIONAL

1. Unidade Solicitante: AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Responsável pela solicitação: SANDRO MARDEN TORRES

E-mail: secretaria@aci.ufpb.br

Telefone: 83 3216-7156

1. Justificativa da solicitação

A Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP) é uma ONG internacional que promove a cooperação e troca de informação entre Universidades e Institutos Superiores. É composta por mais de 130 membros dos oito países de língua oficial portuguesa - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, Timor - e Macau (RAEM). Tem como missão facilitar a comunicação entre os membros em prol do desenvolvimento coletivo do ensino e da língua portuguesa no mundo. Estimula a investigação e o intercâmbio de alunos e docentes. Propõe uma reflexão contínua através da divulgação diária de notícias e organização de conferências e eventos.

A AULP promove a colaboração multilateral entre as universidades dos países de expressão portuguesa e multiplica esforços no sentido de consolidar laços e promover ações conjuntas entre os seus membros, para que se opere o reconhecimento da importância e da força desta comunidade de pessoas que falam a língua portuguesa e, sobretudo, que fazem investigação e estudos superiores. Uma das prioridades de desenvolvimento da AULP tem apontado para o reforço das relações desta Associação com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) da qual é Observador Consultivo o que tem permitindo intervir nalgumas áreas temáticas e assumir a função de assessoria científica sempre que a CPLP o solicita.

Sendo assim, esta Agência considera ser de grande importância que a UFPB faça parte dessa instituição que promove a colaboração multilateral entre as universidades dos países de expressão portuguesa

1. Dados da entidade e Dados bancários

Razão/Denominação Social: Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP)

NIF ou Tax Identification Number (código que substitui o CNPJ): 501 902 830 (NIPC)

E-mail: aulp@aulp.org

Endereço: Av. Santos Dumont, 67, 2º 1050-203 Lisboa (Portugal)

Dados Bancários:

NOME DO BANCO: Banco Millennium BCP

ENDEREÇO: Rua Castilho, 42, Galeria 44 B, 1250-071, Lisboa, Portugal.

Nº DA CONTA: SWIFT/BIC: BCOMPTPL IBAN: PT50 0033 0000 0000 1669 974 39

Nº DA INVOICE: 25QB/2023

1. Detalhamento Orçamentário: (a ser detalhado)

Fonte: xxxxxxxxxxxx Elemento Despesa: xxxxxx UGR: xxxxxx PI: xxxxxxxxxxxxxx

1. Valor da Anuidade: 1500 EUR (um mil e quinhentos euros).

Solicito a realização de prévio empenho visando o pagamento da taxa de anuidade da entidade acima indicada.

(Assinado digitalmente em 16/04/2024 09:55)

SANDRO MARDEN TORRES

PRESIDENTE

Matrícula: 3581068

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2024**, documento (espécie): **REQUISIÇÃO**, data de emissão: **16/04/2024** e o código de verificação: **eef6c04cb5**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AUTORIZAÇÃO Nº 1967/2024 - PRA (11.00.47)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 16 de Abril de 2024

À ACE - PRA,

Considerando a necessidade e solicitação da Unidade demandante, na condição de Ordenador de Despesas, no exercício da função delegada pelo ordenador originário, nos termos do art. 80, do Decreto-Lei nº 200/67 e Portaria nº 20, de 02 de março de 2023 do Gabinete da Reitoria, encaminho para análise quanto à instrução processual. Se adequada, autorizo empenhamento/dedução do empenho.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 16/04/2024 14:00)

LARYSSA BRILHANTE CATANDUBA

ASSESSOR

Matrícula: 2330689

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1967**, ano: **2024**, documento (espécie): **AUTORIZAÇÃO**, data de emissão: **16/04/2024** e o código de verificação: **6abf74f9d4**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO Nº 19/2024 - PRA-ACE (11.01.08.02.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 25 de Abril de 2024

À
AGÊNCIA UFPB DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
ACI - UFPB

Prezados,

Encaminhamos o presente processo, informando da necessidade de nos encaminhar as seguintes providências:

- 1 - Encaminhar justificativa para envio do processo de forma tardia.
- 2 - Atender a nota técnica da AGU:

NOTA TÉCNICA N.º 972/2019/CGUNE/CRG e apresente a documentação necessária ao reconhecimento da dívida.
É necessário que, no caso, seja apresentado, **no que couber**, os seguintes documentos:

- comprovantes de entrega do produto ou da prestação dos serviços;
- relatório contendo as características do produto fornecido ou a completa descrição do serviço prestado;
- requerimento de pagamento do fornecedor do produto ou prestador de serviços;
- manifestação do servidor responsável pela unidade administrativa que obteve o serviço ou produto, contendo as
- circunstâncias da realização de despesa e as justificativas para a não realização de licitação e de contrato formal;
- comprovante de pesquisa de preços no mercado de ao menos outros 3 (três) possíveis fornecedores/prestadores, com os preços praticados para a comercialização de produtos ou serviços idênticos ao objeto do reconhecimento, podendo ser utilizados valores apurados em licitações do próprio ente ou de outras unidades administrativas, desde que as características do bem adquirido ou do serviço prestado sejam comparáveis;
- despachos atestando a aplicação das regras de liquidação e a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 25/04/2024 16:03)
GILMARA DE LIMA NOBREGA
DIRETOR(A)
Matrícula: 2035601

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **19**, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **25/04/2024** e o código de verificação:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO. Nº 168/2024 - ACI - UFPB (11.00.46.36)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 28 de Junho de 2024

À PRA-ACE,

Em atendimento ao DESPACHO Nº 19/2024 - PRA-ACE, encaminhamos os seguintes documentos:

DOCUMENTO	COMPROVAÇÃO	Nº DOCUMENTO NO PROCESSO
- Comprovantes de entrega do produto ou da prestação dos serviços	A UFPB está relacionada na lista de instituições membros, conforme disponível no https://aulp.org/instituicoes-membro/	7
	Gratuidade nas 2 inscrições no evento AULP	8
- Requerimento de pagamento do fornecedor do produto ou prestador de serviços;	Cópia do e-mail pelo Financeiro da AULP	3

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 28/06/2024 10:06)
AMANDA HERCULANO DA COSTA
Matrícula: 1890736

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **168**, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO.**, data de emissão: **28/06/2024** e o código de verificação: **aa18414572**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

DESPACHO Nº 45/2024 - PRA-ACE (11.01.08.02.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 16 de Julho de 2024

À Agência UFPB de Cooperação Internacional - ACI

Prezados,

Devolve-se o presente processo, para que seja anexado o documento de justificativa quanto ao cumprimento do que se pede no item 1 do DESPACHO Nº 19/2024 - PRA-ACE.

Após sanada a pendência da informação, solicita-se que seja reencaminhado à esta Assessoria para demais procedimentos necessários ao atendimento da demanda.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 16/07/2024 11:24)

GILMARA DE LIMA NOBREGA

DIRETOR(A)

Matrícula: 2035601

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:

45, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **16/07/2024** e o código de verificação:

4cbb554f06

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO Nº 62/2024 - ACI - UFPB (11.00.46.36)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 16 de Julho de 2024

À PRA - ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR,

Em atendimento ao DESPACHO Nº 45/2024 - PRA-ACE, registramos que **o motivo do envio do processo de forma tardia**, se deve ao fato de que apenas após um levantamento dos pagamentos das anuidades da AULP, verificamos que a fatura de 2023 estava em aberto, e que a servidora que era a responsável por esse controle, equivocadamente, não realizou a abertura do processo no tempo devido.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 16/07/2024 16:06)

AMANDA HERCULANO DA COSTA

ADMINISTRADOR

Matrícula: 1890736

(Assinado digitalmente em 16/07/2024 16:10)

SANDRO MARDEN TORRES

PRESIDENTE

Matrícula: 3581068

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
62, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **16/07/2024** e o código de verificação:
6f6bc00bab

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

SOLICITAÇÃO Nº 18/2024 - PRA-ACE (11.01.08.02.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 17 de Julho de 2024

À PRA,

Prezados,

Encaminha-se o processo em epígrafe para que se proceda com a realização do **Reconhecimento de Dívida**, por parte do(a) Ordenador(a) de Despesa, conforme informações a seguir:

CREDOR: AULP - ASSOCIAÇÃO DAS UNIVERSIDADES DE LINGUA PORTUGUESA

INSCRIÇÃO GENÉRICA: EXUFPB032

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: EUR 1,500,00 (mil e quinhentos euros)

Nº INVOICE: 25QB/2023

TOTAL ESTIMADO EM REAL: R\$ 11.648,00 (10% de variação cambial da moeda e alíquota de 17,647% de IRRF inclusa)

FINALIDADE: pagamento de despesa do exercício de 2023 referente aos benefícios e serviços da AULP em consonância com o acordo e cooperação firmado entre a Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP) e a UFPB.

Na oportunidade, pontuamos que, a justificativa do não pagamento da referida anuidade consta no documento **DESPACHO Nº 62 / 2024 - ACI - UFPB**

Entrementes, com o intuito de facilitar a análise por parte desta Pró-Reitoria, informamos que os itens elencados no rol da Nota Técnica Nº 972/2019/CGUNE/CRG, podem ser encontrados, de forma analógica, nos docs. abaixo:

- Comprovantes de entrega do produto ou da prestação dos serviços: **(Doc 7 e 8)**
- Relatório contendo as características do produto fornecido ou a completa descrição do serviço prestado: **(Docs 1 e 3)**
- Requerimento do pagamento do fornecedor do produto ou prestador do serviço: **REQUISIÇÃO Nº 1/2024 - ACI - UFPB (Doc 3 e 12)**
- Manifestação do servidor responsável pela unidade administrativa que obteve o serviço ou produto, contendo as circunstâncias da realização de despesa e as justificativas para a não realização de licitação e de contrato formal: **(n/a)**
- Comprovante de pesquisa de preços do mercado de ao menos outros 3 (três) possíveis fornecedores/prestadores, com os preços praticados para a comercialização de produtos ou serviços idênticos ao objeto do reconhecimento, podendo ser utilizados valores apurados em licitações do próprio ente ou de outras unidades administrativas, desde que as características do bem adquirido ou do serviço prestado sejam comparáveis: **(n/a)**
- Despachos atestando a aplicação das regras de liquidação e a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento: **será providenciada a solicitação do crédito disponível após o reconhecimento de dívida e o lançamento da despesa na conta passivo.**

A par disso, caso V.Sa. esteja de acordo, solicitamos que, após a emissão do termo, a unidade remeta o processo à Coordenação de Contabilidade e Finanças - CCF para registrar o débito na conta do passivo. De igual modo, a CCF deverá encaminhar à PROPLAN - CODEOR para demais providências quanto ao detalhamento de crédito.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente em 17/07/2024 15:56)

GILMARA DE LIMA NOBREGA

COORDENADOR(A)

Matrícula: 2035601

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **18**, ano: **2024**, documento (espécie): **SOLICITAÇÃO**, data de emissão: **17/07/2024** e o código de verificação: **dc889cbda0**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO Nº 766/2024 - PRA (11.00.47)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 18 de Julho de 2024

À Procuradoria Jurídica,

Em atenção a SOLICITAÇÃO Nº 18 / 2024 - PRA-ACE (doc. 11), encaminha-se o presente processo para apreciação jurídica quanto à solicitação de **Reconhecimento de Dívida**.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 18/07/2024 15:31)
LARYSSA BRILHANTE CATANDUBA
PRO-REITOR(A)
Matrícula: 2330689

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
766, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **18/07/2024** e o código de verificação:
d3cf16f279



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO.
JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00188/2024/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.004660/2023-04

INTERESSADOS: UFPB - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO / PRA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DESPESA EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA ON/AGU Nº 04/2009. A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVE SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 59 DA LEI Nº 8.666/93. A BOA-FÉ DA CONTRATANTE CONSTITUI, TODAVIA, REQUISITO ESSENCIAL DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES. ENTENDIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PORTARIA Nº 4.097, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019. APRECIACÃO QUANTO À NECESSIDADE E UTILIDADE DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhada pela PRA/UFPB acerca de solicitação de pagamento de requisição de pagamento de dívida de exercícios anteriores, referente às quotas anuais devidas à Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP), em decorrência do acordo de cooperação firmado entre a UFPB e essa entidade.

A despesa, de EUR 1.500 (mil e quinhentos euros), corresponde a R\$ 11.648,00 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais - 10% de variação cambial da moeda e alíquota de 17,647% de IRRF incluso no cálculo de conversão feito pela PRA/UFPB). Essa despesa não foi realizada na época própria e não há cobertura contratual e/ou nota de empenho específica para tal.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Este Parecer destina-se a avaliar as circunstâncias diretamente relacionadas à regularidade jurídica e à adequação formal da proposta, consistindo na verificação da subsunção de seus termos aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes e da presença de seus requisitos normativos essenciais, o que exclui, por consequência, a tomada de qualquer decisão sujeita a critérios de conveniência e oportunidade, a prática de atos de auditoria ou de correição, além de decisões sobre questões técnicas, econômicas, financeiras ou quaisquer outras afetas ao âmbito próprio de competência ou de discricionariedade do Administrador Público.

Tal ressalva se faz em cumprimento do disposto na Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 23 de outubro de 2012, que determinou a observância obrigatória, pelos órgãos de execução da PGF, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, aplicando-se, à hipótese, a BPC nº 7.

Ab initio, quanto ao objeto da despesa, convém mencionar que existe proibição para realização de despesas no pagamento de anuidades de entidades estranhas à repartição, bem como de outras despesas, a exemplo de diárias de servidores que fazem parte desses conselhos e/ou associações, oriunda do Decreto nº 99.509, de 05/09/1990, que proíbe a destinação de recursos públicos para os mencionados fins. Tal vedação vem sendo seguida ano após ano nas leis de diretrizes orçamentárias.

“Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras associações civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I - contribuições pecuniárias, a qualquer título.”

Nesse sentido, a Lei 14.791/2023, de 29 de dezembro de 2023 (LDO/2024), em seu artigo 18, assevera que:

“Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:(...)VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;”

Este era também o entendimento do Tribunal de Contas da União quando passou a analisar o pagamento de anuidade por parte de universidades federais ao CRUB (Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras) e a Andifes (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior no Brasil).

Até 1992, a jurisprudência do TCU equiparava tais contribuições àquelas vedadas pelo art. 1º do Decreto nº 99.509/1990. A partir do Acórdão nº 95/1993-TCU- 1ª Câmara, o citado Tribunal passou a admitir a possibilidade de contribuição para o CRUB, desde que houvesse previsão orçamentária.

No referido acórdão, entendeu o TCU que *“o CRUB não se enquadrava entre as entidades previstas no Decreto nº 99.509/1990, mas que contribuições à referida entidade deveriam estar previstas em orçamento. Partiu-se de uma proibição, para uma admissão, desde que atendido determinado critério - previsão orçamentária. Como há itens orçamentários que comportam despesas não previamente identificadas e, tendo em vista que o CRUB é uma entidade que visa à cooperação entre as administrações das universidades no sentido de envidar esforços para a melhoria do ensino superior, entendemos que a interpretação dada pelo reitor não pode ser considerada como eivada de má-fé.”*

Com a evolução da jurisprudência do TCU, passou-se também a admitir o pagamento de anuidades para diversas associações, como a Associação Brasileira de Educação Médica – ABEM, Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC, entre outros.

Portanto, em tese, é possível a filiação de entes públicos a associações ou organizações nacionais ou internacionais.

Por oportuno, adverte-se que o TCU já exarou diversos pronunciamentos a respeito da matéria *sub examine*, entendendo que é necessária a demonstração de dotação orçamentária específica para a prática do respectivo ato. Assim, veja-se:

ACÓRDÃO Nº 69/2008 - TCU - 2ª CÂMARA:

3.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que:3.3.1 abstenha-se de realizar pagamento de anuidade do Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica – CONCEFET quando não existir previsão específica para esse fim, no orçamento da Entidade, a cada exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 4240/2008 - 1ª CÂMARA

1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Cefet/GO que:1.6.5. faça constar, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, ação específica que vincule os recursos destinados ao pagamento de anuidades aos órgãos colegiados (CONCEFET) ao produto esperado, em dotação orçamentária específica, de modo a cumprir os termos do Acórdão TCU 095/2004 (já determinado nas contas 2005, por meio do Acórdão 2.306/2007 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5621/2014 - TCU - 2ª CÂMARA

1.7.4. dar ciência à Universidade Federal do Maranhão de que o empenho e pagamento de despesas a título de anuidade à Associação Nacional de Dirigentes de Instituições Federais de

Ensino Superior (Andifes) ou congênere, sem que houvesse a previsão específica no orçamento da instituição, a cada exercício financeiro, afronta o disposto no art. 18 do Decreto-Lei 200/1967.

Como se pode constatar acima, a Suprema Corte de Contas do País tem admitido o pagamento de anuidades a associações, em casos como o dos presentes autos, desde que haja dotação orçamentária específica para cobrir a respectiva despesa.

Destaque-se, no entanto, o teor do art. 12, inciso XVI, da Lei nº 14.791/2023 (LDO/2024), *in verbis*:

"Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, a respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a:

(...)

XVI anuidade ou participação regular em entidades nacionais e organismos nacionais ou internacionais de direito privado, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e ”;

Dessa feita, sob a égide do art.12, inciso XVI, da Lei nº 14.791/2023 (LDO/2024), a regra da existência de programação específica para pagamento de contribuições e anuidades a organismos e entidades nacionais e internacionais, aplica-se somente quando se tratar de valores superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Não é o caso narrado nos autos, que visa ao pagamento de anuidade Associação Brasileira de Dirigentes de Instituições de Educação Superior para a Cooperação Internacional - GCUB, no valor de R\$ 15.368,73 (quinze mil e trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos)

A) APLICABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

No caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços com correspondente benefício ao ente público, o valor a tanto correspondente deve ser pago ao contratado, sob pena de a Administração incorrer em enriquecimento ilícito. Nesse sentido, Orientação Normativa AGU nº 4/2009:

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.”

Entretanto, a citada indenização depende da constatação de que o particular não deu causa a nulidade, ao prever no parágrafo único da art. 59 da Lei nº 8.666/1993 a seguinte expressão: “contanto que não lhe seja imputável”.

De igual modo, em âmbito jurisprudencial, confirma-se a tese de vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. Veja-se julgado do STJ:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

Ressalta-se, ainda, que **o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, devendo a Administração adotar medidas com o fim de reduzir ao máximo tal prática.** O objetivo é que as despesas sejam adequadamente previstas e que o fluxo do contrato administrativo seja aquele previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Contudo, uma vez que a situação fática esteja estabelecida, com a concreta prestação do serviço pelo particular de boa-fé, deve ser reconhecida a obrigação de indenizá-lo.

O Tribunal de Contas da União, em julgado cujo conteúdo aponta para o reconhecimento de dívida como procedimento apto a viabilizar o ressarcimento do particular que prestou efetivos serviços à Administração:

(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).

A obrigação de indenização do contratado, todavia, requer a necessária aferição de sua boa-fé objetiva, conforme consignado no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666, de 1993, dispositivo citado nas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria aqui tratada. Veja-se:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (grifou-se)

Ou seja, o direito de haver indenização persiste em favor do contratado, contanto que o prejuízo em que se funda o ato ressarcitório não lhe seja imputável (boa-fé objetiva), sendo-lhe vedado beneficiar-se da própria torpeza.

Observa-se, portanto, que, se por um lado, a lei, a doutrina, a jurisprudência e a própria Orientação da AGU garantem a **possibilidade** de que a contratada que executa serviço sem base contratual - incidente, portanto, na hipótese de contrato nulo de pleno direito - seja indenizada pelos serviços prestados, por outro lado, **o direito a tal indenização encontra-se condicionado à caracterização, no caso concreto, de sua boa-fé, a qual constitui requisito do processo administrativo de reconhecimento de dívida, devendo, como tal, ser apurada e reconhecida pela Administração nos autos destinados especificamente a viabilizar o pagamento.**

B) O RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACERCA DA NECESSIDADE E UTILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Uma vez instaurado o processo de reconhecimento de dívida, no qual - repisa-se - a boa-fé da contratada a ser indenizada deve restar demonstrada, dúvida que surge é sobre a obrigatoriedade de a Administração automaticamente instaurar o correspondente processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do(s) servidor(es) público(s) que deu causa a tal situação irregular, seja por sua ação ou omissão.

Essa dúvida decorre em grande medida da leitura isolada da Orientação Normativa/AGU nº 04/2009, a qual, conforme citado acima, recomenda a indenização de despesa assumida sem amparo contratual, mas ressalta que essa deve se dar sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos envolvidos.

Todavia, visando a esclarecer essa questão, a Corregedoria-Geral da União - órgão da Controladoria-Geral da União (CGU) responsável por coordenar do Sistema de Correição do Poder Executivo federal e "definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição", nos termos do art. 4º, do Decreto nº 5.480, de 2005, editou a Portaria nº 4.097, de 23 de dezembro de 2019, que orienta a adoção de juízo de admissibilidade nos casos de suposta irregularidade em assunção de obrigações emergentes, excepcionais e sem cobertura contratual no âmbito do Poder Executivo Federal, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 4.097, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º **Deverá a autoridade correcional proceder ao juízo de admissibilidade nos casos de suposta irregularidade em assunção de obrigações sem cobertura contratual**, na forma do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **devendo o servidor ou o ente privado envolvido ser notificado para apresentar justificativas e documentos comprobatórios acerca do fato.**

Art. 2º Poderá a autoridade competente deixar de instaurar os processos administrativos sancionadores previstos no art. 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 2º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos casos previstos no art. 1º, quando, **apresentadas as**

justificativas e documentos comprobatórios acerca do fato, restar esclarecido, cumulativamente:

I - que servidor não deu causa à contratação verbal emergente e excepcional, quando se tratar de processo disciplinar;

II - que não há indícios da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, quando se tratar de processo administrativo de responsabilização de entes privados; e

III - que o valor do produto ou do serviço contratado é compatível aos existentes no mercado, comprovado mediante pesquisa de preços realizada de acordo com os critérios previstos em regulamento.

Ressalte-se que, na Nota Técnica nº 972/2019/CGUNE/CRG, que embasa a norma editada, a Corregedoria argumenta que:

[...] apuração de responsabilidade nos casos de indevida celebração de contrato verbal é a daquele que deu causa ao contrato nulo, de forma que, descaracterizada de antemão a autoria do servidor em juízo de admissibilidade realizado pela área correccional competente do órgão/entidade, não cabe a apuração de responsabilidade do servidor mediante PAD ou Sindicância prevista no art. 143 do Estatuto Funcional. Explorando a realidade das repartições públicas no país, onde há diversos obstáculos para concluir um procedimento licitatório, com tantas etapas, exigências e recursos possíveis, ordens judiciais diversas e, nesse imbróglio, há o administrador bem intencionado, diante dos usuários e do interesse da coletividade de resolver pequenos serviços ou adquirir produtos de primeira necessidade do serviço, emergentes e excepcionais. Tal administrador, que agiu visando manter o serviço que é do público funcionando regularmente, dando cumprimento a diversos princípios, tais como o da continuidade dos serviços públicos não pode, com a devida vênia, ficar a mercê de responder a PAD quando não causou e bem atuou na remediação do infortúnio.

[...]

Por oportuno, destaca-se que o juízo de admissibilidade correccional constitui uma análise prévia dos elementos de prova coletados, com a ponderação da necessidade e utilidade de determinar a instauração da sede disciplinar, sendo uma das ferramentas mais importantes para o aperfeiçoamento da atividade correccional. Dele dependem – em boa parte – a eficácia, a eficiência, e a celeridade dos procedimentos disciplinares.

Defende a CRG que o juízo de admissibilidade adequadamente realizado poderá prevenir a instauração de procedimentos disciplinares desnecessários, economizar recursos públicos (custo do processo), reduzir a demora das apurações e, ainda, evitar a exposição e desgastes desnecessários com os servidores investigados.

Dessa forma, justifica-se a criação pela Corregedoria-Geral da União de orientação a ser seguida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal nos casos de reconhecimento de obrigações por indevida celebração de contrato verbal. Referido normativo deverá orientar o juízo de admissibilidade pela autoridade correccional competente, contemplando pedido de justificativas ao servidor responsável pela contratação, as quais, encaixando-se aos critérios determinados e consideradas plausíveis servirão de fundamento para a não deflagração de PAD ou Sindicância, ou PAR por ausência de suas condicionantes legais (autoria, materialidade e nexo de causalidade).

De fato, o juízo de admissibilidade é um dos conceitos centrais do Direito Administrativo Disciplinar, pois ele se refere à análise prévia na qual a autoridade competente levanta todos os elementos acerca do fato e da suposta irregularidade e os pondera à vista da necessidade, utilidade, conveniência e oportunidade de se proceder à instauração do processo. Ao formar o seu juízo de admissibilidade acerca da instauração de um processo, a Administração deve se pautar pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência que norteiam toda a atuação da Administração Pública.

Esse é o entendimento e orientação da Controladoria-Geral da União (CGU), constante do seu Manual de PAD:

(...) A autoridade instauradora, quando do juízo de admissibilidade, verificará a pertinência subjetiva e objetiva para determinar a instauração do processo.

(...) a Administração não deve reagir imediatamente com a instauração de processos disciplinares formais. Faz-se necessário, de início, avaliar a pertinência da notícia veiculada sob o manto do anonimato, averiguando a existência de indicativos mínimos de razoabilidade. A tal procedimento dá-se o nome de juízo (ou exame) de admissibilidade.

(...) Colocada a questão da obrigatoriedade de apuração da irregularidade que chegar ao conhecimento da autoridade competente, é importante observar que **tal obrigação não é absoluta, já que nem todas as notícias de irregularidade, após a devida análise, levarão a aludida autoridade a concluir pela existência de infração disciplinarmente censurável.**

(...) o **primeiro requisito da infração disciplinar é que a conduta seja típica, conjugadas as tipicidades objetiva e subjetiva. Portanto, a ausência tanto do dolo quanto da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar.**

Seria possível adaptar este princípio ao Direito Disciplinar, abarcando aqueles condutas que à primeira vista seriam enquadráveis legalmente, mas que devido ao ínfimo potencial ofensivo, não são capazes de afetar o interesse público tutelado. Contudo, como ele não consta expressamente reconhecido no ordenamento jurídico administrativo, pode também ser considerado uma decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, vale relembrar a importância do princípio da insignificância no momento do juízo de admissibilidade para eventual instauração de procedimento disciplinar. Isto porque, conforme descrito no item 7.3, a Administração Pública dispõe do “Termo Circunstanciado Administrativo” como forma de evitar a abertura de apuratórios cuja ofensa enseje tão-somente a devolução de pequenos valores, em condutas culposas.

Com o amadurecimento do instituto no campo penal, foi natural que o tempo fizesse surgir o debate sobre sua aplicação noutras searas de responsabilização, notadamente na de improbidade.

Registra-se que a matéria é, inclusive, disciplinada pela Instrução Normativa CGU nº 14/2018, a qual estabelece que:

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correccional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.

Depreende-se, do exposto, que, se existiram dúvidas no passado acerca de um suposto dever-poder de apuração obrigatória e automática, como consequência de processos de reconhecimentos de dívida, da responsabilidade de servidores que lhe deram causa, entende-se que, com a norma estabelecida pela CGU, essa questão encontra-se superada. **O que se exige agora da autoridade competente, face à instauração de um processo de reconhecimento de dívida que pressupõe a assunção irregular de despesa sem cobertura contratual, é que, em relação à responsabilização dos envolvidos, essa proceda ao adequado juízo prévio de admissibilidade, tomando como parâmetros de sua decisão os critérios fixados na referida Portaria nº 4.097, de 23 de dezembro de 2019, entre eles a autoria e culpabilidade.**

No mais, a fim de considerar a adequação legal da conduta do gestor público prévia à elaboração do contrato em tela, deve-se avaliar a conformidade dos atos instrutórios do processo 23038.008114/2018-11 (onde foi autuada a contratação original) com os preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, com destaque, nesta análise, para os documentos que devem subsidiar o Projeto Básico da contratação. Uma vez que a Administração informou a metodologia de formulação da estimativa quantitativa prévia como elemento crucial para a problemática instaurada, assume relevo preponderante a investigação de sua conformidade legal.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos e fundamentos acima indicados, conclui-se, nos termos da consulta formulada, que a prestação de serviços descrita nestes autos gera a obrigação de indenização, a partir da instauração do procedimento de

reconhecimento de dívida de exercício anterior para o pagamento das quotas anuais devidas à Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP), em decorrência do acordo de cooperação firmado entre a UFPB e essa entidade, uma vez constatada a boa fé da entidade credora - o que, s.m.j., já se encontra justificado nos autos.

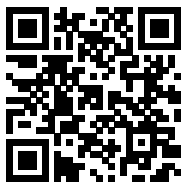
Em relação à responsabilização dos envolvidos, não se trata de medida automática, devendo a Administração proceder ao adequado juízo prévio de admissibilidade, tomando como parâmetros de sua decisão os critérios fixados na Portaria nº 4.097, de 23 de dezembro de 2019, entre eles a autoria e culpabilidade.

Ressalvam-se os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, próprios do juízo de mérito da Administração, que, como tais, são alheios às competências desta Procuradoria Federal.

João Pessoa, 19 de julho de 2024.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074004660202304 e da chave de acesso a9527c93



Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1564562136 e chave de acesso a9527c93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-07-2024 09:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Emitido em 19/07/2024

PARECER N° 00188/2024 - REITORIA - PJ (11.01.05)
(N° do Documento: 188)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 19/07/2024 09:25)
EMANUELA FIGUEIREDO DE VASCONCELOS NERI
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
1647534

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
188, ano: **2024**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **19/07/2024** e o código de verificação:
f5348b3fc9

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AUTORIZAÇÃO Nº 4208/2024 - PRA (11.00.47)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 19 de Julho de 2024

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Em atenção à REQUISIÇÃO Nº 1 / 2024 - ACI - UFPB (doc. 05), à SOLICITAÇÃO Nº 18 / 2024 - PRA-ACE (doc. 11) e demais documentos comprobatórios do processo, a prestação dos serviços foi efetuada, conforme comprovantes e atesto de fatura juntados aos autos.

Considerando o PARECER n. 00188/2024/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU (doc. 13), uma vez que a situação fática esteja estabelecida, com a concreta prestação do serviço pelo particular de boa-fé, deve ser reconhecida a obrigação de indenizá-lo.

Assim, a obrigação de indenização do contratado requer a necessária aferição de sua boa-fé objetiva, conforme consignado no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666, de 1993.

Considerando que os serviços da AULP em consonância com o acordo e cooperação firmado entre a Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP) e a UFPB forma prestados e a contratada executou de boa-fé, conforme os termos da contratação.

Assim, conforme o supracitado Parecer, a despesa descrita nestes autos pode gerar obrigação de indenização.

Em cumprimento ao art. 37 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/86, **reconhecemos a despesa** abaixo discriminada, e determinamos a emissão da respectiva nota de empenho pela conta Despesa de Exercícios Anteriores.

DISCRIMINAÇÃO: Pagamento de despesa do exercício de 2023 referente aos benefícios e serviços da AULP em consonância com o acordo e cooperação firmado entre a Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP) e a UFPB.

CREDOR: AULP - ASSOCIAÇÃO DAS UNIVERSIDADES DE LINGUA PORTUGUESA

INSCRIÇÃO GENÉRICA: EXUFPB032

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: EUR 1,500,00 (mil e quinhentos euros)

Nº INVOICE: 25QB/2023

TOTAL ESTIMADO EM REAL: R\$ 11.648,00 (10% de variação cambial da moeda e alíquota de 17,647% de IRRF inclusa)

Após realização de pagamento, devolver o processo à Administração para proceder ao adequado juízo prévio de admissibilidade, tomando como parâmetros de sua decisão os critérios fixados na Portaria nº 4.097, de 23 de dezembro de 2019, entre eles a autoria e culpabilidade.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 19/07/2024 12:29)
LARYSSA BRILHANTE CATANDUBA
PRO-REITOR(A)
Matrícula: 2330689

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **4208**, ano: **2024**, documento (espécie): **AUTORIZAÇÃO**, data de emissão: **19/07/2024** e o código de verificação: **21790573e2**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO Nº 1824/2024 - PRA - CCF (11.01.08.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 01 de Agosto de 2024

DC,

Solicitamos o **Registro do Passivo Anterior na Conta: 21.321.04.00** e posterior encaminhamento a **CODEOR** para fins de detalhamento de crédito orçamentário na natureza de despesas 338092, conforme Termo de Recolhimento de Dívida de Exercícios Anteriores.

Após realização de pagamento, devolver o processo à Administração para proceder ao adequado juízo prévio de admissibilidade, tomando como parâmetros de sua decisão os critérios fixados na Portaria nº 4.097, de 23 de dezembro de 2019, entre eles a autoria e culpabilidade.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 01/08/2024 15:16)
RUBENS ALBERTO FALCAO FERREIRA
COORDENADOR(A)
Matrícula: 1476334

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
1824, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **01/08/2024** e o código de verificação:
a88526f2b8

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REGISTRO Nº 3344/2024 - PRA-DC (11.01.08.01.03)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 02 de Agosto de 2024

À CODEOR,

Encaminhamos o presente processo para detalhamento de crédito na natureza de despesa 338092 conforme solicitação do DESPACHO Nº 1824/2024 - PRA - CCF de 01/08/24. Informamos que o registro de passivo anterior foi realizado através dos documentos: **2024PA0158** e **2024NS010200** e que a conta do passivo a ser utilizado no momento do empenho é a **21.321.04.00**.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 02/08/2024 15:40)
TICIANE DE SA FALCONI DE CARVALHO
CONTADOR
Matrícula: 1761714

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **3344**, ano: **2024**, documento (espécie): **REGISTRO**, data de emissão: **02/08/2024** e o código de verificação: **8a2f51fdee**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO Nº 2624/2024 - PROPLAN - CO (11.01.07.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 17 de Outubro de 2024

À Assessoria Técnica - CODEOR

Remanejar crédito para pagamento da anuidade **2024 da AULP - ASSOCIAÇÃO DAS UNIVERSIDADES DE LINGUA PORTUGUESA**, conforme quadro abaixo.

Em seguida, enviar processo a REITORIA - SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS (11.01.50) para demais providências.

R:

ESFERA	PTRES	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	UG	UGR	PI	VALOR
1	230122	1000000000	338000				R\$ 11.775,00

A:

ESFERA	PTRES	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	UG	UGR	PI	VALOR
1	230122	1000000000	338092		150646	V0000N96IKN	R\$ 11.775,00

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 17/10/2024 14:49)
FERNANDO ANTONIO BEZERRA DA COSTA JUNIOR
COORDENADOR(A)
Matrícula: 1681203

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
2624, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **17/10/2024** e o código de verificação:
c87450ec53

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO Nº 4/2024 - PROPLAN- (11.00.61)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 18 de Outubro de 2024

A Reitoria - Secretaria Geral das Assessorias (11.01.50)

Informamos o remanejamento de crédito referente ao pagamento da anuidade de **2024 da AULP - ASSOCIAÇÃO DAS UNIVERSIDADES DE LINGUA PORTUGUESA**, conforme Nota de Dotação 2024ND001809, anexa.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 18/10/2024 10:45)

THALES SPINELLI MAXIMO LINS
ASSESSOR
Matrícula: 2328718

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **4**, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **18/10/2024** e o código de verificação: **4b7e62ce22**

18/10/24 10:34 DETAORC USUARIO : THALES LINS
DATA EMISSAO : 18Out24 ESPECIE: 1 NUMERO : 2024ND001809
UG/GESTAO EMITENTE : 153065/15231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
ESFERA : 1 PTRES : 230122 FONTE: 1000 GRUPO DESP.: 33
INSTRUMENTO LEGAL : 1 NUMERO: DATA : 18Out23 IDOC : 9999
OBSERVACAO TAXA CAMBIAL:
{23074004660202450}#XD100000000000#REMANEJAMENTO DE CRÉDITO P/ATENDER DESPESAS
COM ASSOCIAÇÃO DAS UNIVERSIDADES DE LINGUA PORTUGUESA - AULP, CONFORME AUTORI-
ZAÇÃO SUPERIOR.

R/A	DET.FONTE	ND	SUBITEM	UGR	PI	V A L O R
R	000000	8000				11.775,00
A	000000	8092		150646	V0000N96IKN	11.775,00

LANCADO POR : 09910149443 - THALES LINS UG : 153065 18Out24 10:31
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

Emitido em 18/10/2024

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (ANEXO) Nº 1809/2024 - PROPLAN - CO (11.01.07.04)
(Nº do Documento: 3)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 18/10/2024 10:45)
THALES SPINELLI MAXIMO LINS
ASSESSOR
2328718

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **3**,
ano: **2024**, documento (espécie): **DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (ANEXO)**, data de emissão: **18/10/2024** e
o código de verificação: **ec4d5a4f52**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO. Nº 1009/2024 - REITORIA - SGA (11.01.50)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 21 de Outubro de 2024

De ordem, em continuidade ao presente processo, considerando o DESPACHO Nº 1824 / 2024 - PRA - CCF, após remanejamento de crédito referente ao pagamento da anuidade de **2024 da AULP - ASSOCIAÇÃO DAS UNIVERSIDADES DE LINGUA PORTUGUESA**, conforme Nota de Dotação 2024ND001809, encaminhamos os autos à PRA, para ciência e demais providências.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 21/10/2024 13:44)
FERNANDO LUIZ GUIMARAES DE SOUZA
Matrícula: 3212128

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1009**, ano: **2024**, documento (espécie): **DESPACHO.**, data de emissão: **21/10/2024** e o código de verificação: **43aac61b0c**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AUTORIZAÇÃO Nº 7446/2024 - PRA (11.00.47)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 21 de Outubro de 2024

À ASSECAD,

Considerando a necessidade e solicitação da Unidade demandante, na condição de Ordenador de Despesas, no exercício da função delegada pelo ordenador originário, nos termos do art. 80, do Decreto-Lei nº 200/67 e Portaria nº 20, de 02 de março de 2023 do Gabinete da Reitoria, encaminho para análise quanto à instrução processual. Se adequada, autorizo empenhamento/dedução do empenho.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 22/10/2024 14:28)
CASSIO DA NOBREGA BESARRIA
PRO-REITOR(A)
Matrícula: 1848107

Processo Associado: 23074.004660/2023-50

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **7446**, ano: **2024**, documento (espécie): **AUTORIZAÇÃO**, data de emissão: **21/10/2024** e o código de verificação: **c14a34812a**